



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 74, III, da lei 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 05/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA.

PARECER: Objeto de análise – Inexigibilidade de Licitação. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA. Possibilidade. Art. 74, III, da lei 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, III da Lei nº. 14.133/2021.

A necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda e no ETP acostados aos autos, logo após houve a autorização do Presidente da Câmara para realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, elaboração do Termo de Referência, dotação orçamentária etc. Assim, encaminhou-se o processo para essa Assessoria elaborar o Parecer opinativo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tendo como objetivo a assessoria na elaboração leis e demais espécies legislativas, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas e demais serviços especificados no termo de referência.

É o relatório.

Passo a opinar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Rua Sete de Setembro, S/N, Bom Jardim – Maranhão – Brasil- CEP 65.380-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

2. DO PARECER

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame. A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Rua Sete de Setembro, S/N, Bom Jardim – Maranhão – Brasil- CEP 65.380-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

O Ilustre Professor Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.

Eis suas conclusões:

"Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar porque o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço."

Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Rua Sete de Setembro, S/N, Bom Jardim – Maranhão – Brasil – CEP 65.380-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

O TCU, com base no relato do ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1, entendeu:

"(...) para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao ser caso em concreto"; Logo, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que se pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendendo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Rua Sete de Setembro, S/N, Bom Jardim – Maranhão – Brasil- CEP 65.380-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o Gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Dessa forma, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Consta-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público.

A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância. Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas "a" a "h" daquele inciso.

É válido frisar que a notória especialização do escritório JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi de fato adequada pois apresenta as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados, experientes e altamente qualificados.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Rua Sete de Setembro, S/N, Bom Jardim – Maranhão – Brasil- CEP 65.380-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Poder Legislativo – Estado do Maranhão

CNPJ: 35.191.865/0001-67

equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, verifica-se que o escritório JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

Além disso, o escritório possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica juntados nesse processo que comprovam suas contratações anteriores.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINAMOS FAVORAVELMENTE a inexigibilidade de licitação, tudo de conformidade com aquilo que estabelece o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade competente, para:

I - Prosseguir com o processo de contratação.

Bom Jardim/MA, 15 de janeiro de 2025.

Nara Anne Cruz Magalhães
Nara Anne Cruz Magalhães
OAB MA 17.347
Procurador Jurídico